



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000160/96-61
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
RECURSO Nº : 122.741
RECORRENTE : PLÍNIO RESENDE DE MELO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.797

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 122.741
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.797
RECORRENTE : PLÍNIO RESENDE DE MELO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

PLÍNIO RESENDE DE MELO E OUTROS foram notificados para pagar o ITR relativo a 1.995 e bem assim as contribuições sindicais do Trabalhador, do Empregador e SENAR, incidentes sobre o imóvel denominado FAZENDA SACO DO SÃO FRANCISCO, localizada no Município de SÃO ROMÃO/MG, com registro na Receita Federal sob o número 3913518.7. A propriedade mede 4.394,0 hectares. O VTN tributado foi de R\$ 264.825,40 ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 120.651,56.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte anexou Laudo Técnico de fl. 19 além de outras razões no sentido de que não deve pagar o imposto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, determinando a cobrança das quantias lançadas.

O contribuinte apresentou recurso e cópia da concessão da medida liminar contra a exigência do depósito recursal.

Posteriormente, em data de 19 de junho de 2.001, o contribuinte apresentou dossiê, compêndio de documentos a que chamou Memorial que inclui Laudo de Avaliação para fins tributários, Ano-Base 1995, relativos à Fazenda Saco do São Francisco, documento constante de 65 páginas acompanhadas da ART.

Em se tratando de documentos que não integram os autos, sendo apenas Memorial, só poderá ser apreciado se contiver matéria de prova uma, vez que contra fatos não há argumentos. Como foi trazido ao conhecimento a destempo e em se tratando de matéria de prova, não vejo modo de levá-lo em consideração nesta Segunda Instância sem antes ouvir a autoridade administrativa de primeiro grau, que está mais próxima dos fatos, além de poder representar supressão de instância. De notar que, na fundamentação da decisão, consta:

“...é fundamental que o laudo técnico de avaliação indique de forma específica os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.741
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.797

EMATER, em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do valor da terra nua, nas condições estabelecidas no Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 2 de fevereiro de 1996”.

Converto, por conseguinte, o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que se digne examinar os documentos constantes do Memorial e informe se neles estão atendidos pressupostos de aceitabilidade, na forma da lei. Pede-se justificar em detalhes a resposta.

Sala das sessões, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator